



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304994

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1012368-06.2023.8.26.0006/50000

Relator(a): GUILHERME SANTINI TEODORO

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado
1)**

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra decisão que determinou a complementação do preparo (fls. 271).

O embargante alega omissão porque não teria sido observada a certidão a fls. 270, relativa ao cálculo do preparo. Afirma que, para recolhimento de eventual complemento, deve-se determinar a realização de novo cálculo pela serventia, se constatada a insuficiência.

É o relatório.

Integro a decisão embargada para sanar omissão nestes termos: ainda que o preparo recursal tenha sido recolhido de acordo com a certidão a fls. 270, é certo que ambos *não estão corretos*, porque é objeto do recurso (i) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de multa cominatória; (ii) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e (iii) a condenação em obrigação de fazer, de forma que o proveito econômico a ser considerado como base de cálculo do preparo é a *soma de todas as condenações atualizadas*, cujo simples cálculo aritmético é atribuição da parte.

A terceira condenação (obrigação de fazer) é ilíquida, de forma que, para fim de preparo, atribui-se-lhe o valor estimativo de R\$ 10.000,00 *na data do ajuizamento da demanda*.

Como o preparo recolhido é inferior ao valor devido, justifica-se a concessão de prazo para complementação, *com a devida atualização monetária*.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator